



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.882-A, DE 2021

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção e de desligamento automático; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



* c d 2 1 0 7 8 6 2 3 2 5 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção e de desligamento automático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção e de desligamento automático.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 105.

.....

VIII – para motocicletas e motonetas, na forma de regulamentação do Contran:

- a) aviso sonoro de acionamento de luz indicadora de direção;
- b) dispositivo de desligamento automático da luz indicadora de direção.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Lombardi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786232500>

O art. 35 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que, antes de iniciar qualquer manobra de deslocamento lateral, seja para mudar de faixa ou para acessar um retorno ou entroncamento, o condutor deve indicar seu propósito de forma clara, por meio da luz indicadora de direção. Em outras palavras, o condutor deve “dar seta” antes de efetuar a manobra, para fazê-la com segurança para si e para os demais usuários da via.

Ocorre que a sinalização indevida também compromete a segurança no trânsito. Um veículo com a luz indicadora de direção acionada indevidamente gera dúvida aos demais condutores a respeito da real intenção do motorista. Por esse motivo, os automóveis são providos de dispositivo sonoro que indica o acionamento da seta e outro que desativa o acionamento da seta quando o volante retorna para a posição inicial.

No entanto, as motocicletas e motonetas não dispõem dessa mesma funcionalidade. Resultado: frequentemente os motociclistas trafegam com as setas ligadas, confundindo os demais motoristas. A claridade da luz do sol compromete a visibilidade da luz no painel, causando esse esquecimento.

Propomos que os mesmos dispositivos disponíveis em outros veículos sejam obrigatórios para motocicletas e motonetas, a fim de melhorar as condições de segurança no trânsito para todos. Trata-se de medida simples e barata. A indústria já dispõe de tecnologia para incorporar os dispositivos nos veículos.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2019-6252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Miguel Lombardi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210786232500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

VIII - luzes de rodagem diurna. ([Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Quando se tratar de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outro documento ou autorização para o registro ou o licenciamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção e de desligamento automático.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada, de autoria do ilustre Deputado Miguel Lombardi, tem por objetivo incluir entre os equipamentos obrigatórios de motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção, bem como dispositivo de desligamento automático dessa luz, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para tanto, é proposta a inclusão de inciso no art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na justificação, o Autor argumenta que os automóveis são providos de dispositivo sonoro que indica o acionamento da seta e outro que desativa o acionamento da seta quando o volante retorna para a posição inicial, enquanto as motocicletas e motonetas não dispõem dessas mesmas funcionalidades. Dessa forma, frequentemente os motociclistas trafegam com as setas ligadas, confundindo os demais motoristas e prejudicando a segurança do trânsito.



* C D 2 4 8 5 2 3 7 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que intenta incluir, entre os equipamentos obrigatórios das motocicletas e motonetas, dispositivo de aviso sonoro de acionamento da luz indicadora de direção, bem como dispositivo de desligamento automático dessa luz, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Para tanto, é proposta a inclusão de inciso no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Conforme destaca o Autor do projeto, os automóveis são providos de dispositivo sonoro que indica o acionamento da seta e outro que desativa o acionamento da seta quando o volante retorna para a posição inicial, enquanto as motocicletas e motonetas não dispõem dessas mesmas funcionalidades. Dessa forma, argumenta que frequentemente os motociclistas trafegam com as setas ligadas, confundindo os demais motoristas e prejudicando a segurança do trânsito.

Embora consideremos valiosa a preocupação apresentada, primeiramente deve-se explicitar diferença essencial entre a operação do volante dos automóveis e do guidão das motocicletas e similares. Enquanto os volantes giram até mais do que uma volta completa, para ambos os lados, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Apresentação: 04/12/2024 19:59:42.193 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1882/2021

PRL n.1

a realização de curvas e manobras, os guidões são apenas levemente desviados para a realização de manobras similares nas motocicletas. Por essa razão, nos automóveis há determinada posição em que, depois de ultrapassado o giro do volante, no retorno são desativadas as luzes indicadoras das setas. Essa mesma mecânica dificilmente poderia ser utilizada com precisão nas motocicletas.

Indo além, verifica-se que esses dispositivos, mesmo para os automóveis, não estão elencados no art. 105 do CTB, o qual enumera poucos equipamentos obrigatórios para os veículos, deixando a cargo do Contran o estabelecimento dos demais. Essa competência regulamentar vem sendo plenamente exercida pelo referido Conselho, por meio de várias resoluções.

O motivo da opção, pelo legislador do CTB, de remeter ao Contran o detalhamento dos equipamentos obrigatórios dos veículos, decorre do fato de o Conselho possuir as condições necessárias para melhor avaliar, tecnicamente, com o auxílio das câmaras técnicas e dos estudos promovidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), a viabilidade de novos equipamentos a serem tornados obrigatórios. Além do mais, entendemos que essa forma de legislação complementar oferece maior flexibilidade que o texto de lei propriamente dita, sendo mais recomendável para a regulação de assuntos eminentemente técnicos.

Assim, embora seja possível alterar o art. 105 do CTB não é conveniente fazê-lo, pois o próprio Código reconhece, ainda que não explicitamente, que pela via do Contran teremos maior precisão em termos técnicos e mais vantagens em termos de agilidade na regulamentação.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.882, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 4 8 5 2 3 7 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.882/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:08:39,460 - CVT
PAR 1 CVT => PL 1882/2021

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO